

PARECER JURÍDICO TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 173/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 06 de novembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º173/2025, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que auxiliará os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n°173/2025, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e

各

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741/122 www.ourobranco.cam.mg.gov.br



formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que "As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que "Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de Lei n.º 173/2025 tem por objeto autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar mediante anulação de dotações orçamentárias, nos termos do artigo 43, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Tal instrumento visa promover a readequação orçamentária interna, permitindo a realocação de recursos entre categorias de programação, sem alteração do montante global do orçamento anual.

W

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-122 www.ourobranco.cam.mg.gov.br



A medida está amparada também pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, que admite a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos entre categorias de programação dentro de um mesmo órgão, quando previamente autorizados por lei específica.

No caso concreto, a suplementação se destina, em sua maior parte, ao reforço de dotações relativas a despesas de pessoal, encargos e serviços essenciais nas Secretarias de Saúde, Educação, Obras e outras pastas. O instrumento é adequado para assegurar a continuidade administrativa e o cumprimento de obrigações de natureza continuada, sem implicar aumento real das despesas globais.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), observa-se que a medida não implica criação de nova despesa obrigatória de caráter continuado, tratando-se apenas de reforço de dotações já existentes, em conformidade com os artigos 16 e 17. No entanto, é necessário observar os limites de despesa com pessoal previstos nos artigos 19 e 20 do mesmo diploma legal.

O Projeto encontra respaldo legal e atende ao princípio da legalidade orçamentária, uma vez que se fundamenta na Lei Federal nº 4.320/64 e é compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que observados os limites de despesa com pessoal e assegurada a compatibilidade com o PPA e a LDO vigentes. Ressalta-se que a anulação das dotações não deve comprometer a execução de políticas públicas essenciais, devendo preservar o equilíbrio orçamentário e o atendimento às finalidades públicas. Assim, conclui-se que a suplementação proposta é juridicamente regular e atende ao interesse público primário, garantindo a continuidade de serviços essenciais e prioritários.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e para a Comissão de Finanças,

Praça Sagrados Corações, 200 - Ouro Branco - Minas Gerais - CEP 36420-000 - Fone (31)3747-1229 www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Orçamento e Tomada de Contas.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei nº173/2025, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ouro Branco, 10 de novembro de 2025.

Praça Sagrados Corações, 200 - Ouro Branco - Minas Gerais - CEP 36420-000 - Fone (31)3741-1225 www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Marina Marques Gontife

Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga Procurador-Geral do Legislativo